



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 170/2005

**A P R O V A D O**  
POR *unanimidade*  
EM *28/11/2005*

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Artigo 2º** Considera-se necessidade temporária, de excepcional interesse público, situações emergenciais e imprevisíveis que superem a capacidade de atendimento pelo quadro de servidores do Município.

**Artigo 3º** - Constituem situações emergenciais imprevisíveis, sem exclusão de outras:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – admissão de professor substituto.

**Parágrafo único** – A contratação de professor acontece exclusivamente para suprir a falta de docente efetivo, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença prevista em lei, limitada a 5% (cinco por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro.

**Artigo 4º** - As contratações serão precedidas de justificação, sob pena de nulidade, constando dela no mínimo:

- I – descrição detalhada do fato;
- II – indicação dos recursos humanos necessários ao atendimento;
- III – demonstração da impossibilidade de ser o atendimento realizado com os recursos humanos disponíveis.

Projeto de Lei - Apreciação  
Entrada *28/11/2005*  
Prazo Vence *09/03/2006*

PALACETE 10 DE JULHO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, em jornal de circulação local e regional, prescindindo de concurso público.

**Parágrafo único** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Artigo 6º** - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogáveis, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, observados dos seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;

II - até doze meses, no caso do inciso III.

**Parágrafo único** - No caso do inciso II os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

**Artigo 7º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

**Artigo 8º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Artigo 9º** - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

I - no caso do inciso III do art. 3º, de conformidade com o valor da remuneração dos professores municipais, proporcionalmente ao número de aulas ministradas;

II - nos casos dos incisos I e II do art. 3º, em importância não superior ao valor da remuneração constante do quadro de empregos e salários dos servidores municipais, considerando a semelhança de funções, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Artigo 10** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de emprego em comissão ou em função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos do encerramento de seu contrato anterior.

**Parágrafo único** – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Artigo 11** – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – quando cessarem os motivos da contratação, no caso dos incisos I e II do art. 3º desta Lei;

IV – no caso do parágrafo único do art. 10 desta Lei;

V – nas hipóteses do art. 482 – CLT.

§ 1º - A extinção do contrato, sem justa causa, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará o pagamento de indenização ao contratado corresponde à metade do salário que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 2º – A mesma indenização prevista no parágrafo anterior será devida pelo contratado na hipótese do inciso II deste artigo.

**Artigo 12º** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

**Artigo 13º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 21 de novembro de 2005

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 098 /2005

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.**

Exmo. Sr.  
Vereador Martim César  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente o incluso Projeto de Lei que **Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

A medida tomada por esta Administração visa estabelecer condições para a contratação em caráter emergencial, para atender a serviços inadiáveis e em alguns casos a falta de candidato aprovado em concurso para o exercício do cargo.

Freqüentemente, somos questionados com pedidos de afastamento por motivos diversos, que envolvem desde problemas de saúde até a necessidade de realização de cursos de capacitação.

Pelo presente projeto, pretendemos prever a contratação temporária para atender aos casos de urgência, possibilitando a agilidade em solucionar a questão, observados os critérios necessários e a real necessidade.

Não se pretende a simples contratação preterindo o concurso, mas sim salvaguardar os casos em que não há condições de convocação.

Ressaltamos, que propomos o presente Projeto de Lei fundamentados no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal : ***“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”***



PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 21 de novembro de 2005.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



PALACETE 10 DE JULHO